



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.727856/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.891 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente MARCELO DONIZETE DE ARRUDA LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2010

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º do Decreto-Lei 399/1968.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E APONTAMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente com a descrição precisa do fato objeto da autuação e apontamento da legislação aplicável ao caso.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por ser prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, afastar as preliminares suscitadas e o pedido de diligência formulado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Fortaleza/CE, juntado às fls. 56-60:

Trata-se de auto de infração lavrado, em 04/06/2012, em nome do Sr. MARCELO DONIZETE DE ARRUDA LEITE, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 40.000,00, referente à multa por infração às medidas especiais de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, conforme disposto no Decreto-lei nº 399/1968.

Consta da descrição dos fatos (fl. 25):

DESCRIÇÃO DOS FATOS	
O veículo marca/modelo FIAT/FIORINO IE de placas CYW0424, foi abordado por equipes da PRF/PRF na BR 277 - KM714 em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 29/10/2010, às 06:15 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.	
Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.017997/2010-38, em desfavor do Condutor do Veículo.	
Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado.	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$	
(*) MULTA REGULAMENTAR (Cód. Receita - DARF: 5149)	40.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	40.000,00
Valor por extenso: Quarenta mil reais	
* 20000 maços de cigarros X 2,00.	

Em face da ocorrência descrita acima, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em 22/06/2012 (fl. 29), o autuado apresentou, em 16/07/2012, a impugnação de fls. 34-40, na qual alega:

Preliminarmente, que o auto de infração é nulo:

- i) por inobservância de requisito do artigo 10 do Decreto 70.235/72, uma vez que, no campo “descrição dos fatos”, descreve de modo vago e aleatório a quantidade de maços de cigarro, limitando-se a expor que o autuado transportava ‘grande quantidade’;
- ii) pela incorreta apuração do número de maços de cigarro e o conseqüente erro no valor da multa, uma vez que não se observa assinatura do autuado tanto no Auto de Infração e Apreensão, quanto no formulário de contagem de mercadorias apreendidas;
- iii) pelo incorreto enquadramento legal, uma vez que os cigarros eram oriundos de território pátrio e não eram de origem estrangeira.

No mérito

- i) Que, a multa é confiscatória e fere princípios constitucionais;
- ii) Que, o autuado transportava cerca de 10.000 (dez mil) maços de cigarro, e não a quantidade apontada pelo fisco;
- iii) Que, os maços de cigarro eram provenientes de território nacional, especificamente da cidade de Foz do Iguaçu/PR;

É o relatório

A DRJ proferiu o aludido acórdão, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 71-79, por meio do qual repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Em apertada síntese, **(i)** aduz que o auto de infração é nulo, pois não preenche os requisitos do art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/1972, já que descreve a quantidade de maços como “grande quantidade”, e, sendo assim, há vício formal insanável; **(ii)** assevera que a quantidade transportada e apreendida não era 20.000 (vinte mil) maços e sim cerca de 10.000 (dez mil) maços; **(iii)** afirma que os cigarros foram produzidos em território nacional e, portanto, não eram de origem estrangeira; e, por último, **(iv)** argumenta que a aplicação da multa em questão fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco e da legalidade.

Por fim, pleiteia o recorrente que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para anular o auto de infração, e, subsidiariamente, requer seja deslacrado o veículo, na sua presença, e seja contabilizado, por meio de perícia oficial, a exata quantidade de maços de cigarro.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

O recorrente argumenta que a aplicação da multa em questão fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, da vedação ao confisco e da legalidade.

Tais argumentos não procedem, uma vez que a aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal (art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei 399/1968), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Com efeito, no caso de aplicação de penalidade disposta em lei, cabe à autoridade aduaneira, cuja atividade é vinculada e obrigatória, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), tão somente aplicar o valor referente à multa disposto em lei, não podendo alterar ou deixar de aplicar esse valor sob o argumento violação a princípio constitucional.

Não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

O recorrente aduz que o auto de infração é nulo, pois não preenche os requisitos do art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/1972, já que descreve a quantidade de maços como “grande quantidade”, e, sendo assim, há vício formal insanável.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, a autoridade aduaneira apresentou todos os dados necessários à identificação da infração constatada por ela, de acordo com o consignado no auto de infração, à fl. 25, notadamente o número de cigarros considerado para a aplicação da multa, 20.000 (vinte mil) maços, com base em documentos juntados aos autos, às fls. 5 e 12, de sorte não há que se falar em nulidade.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

O recorrente assevera que a quantidade transportada e apreendida não era 20.000 (vinte mil) maços e sim cerca de 10.000 (dez mil) maços.

Tal argumento não merece acolhida, pois há documentos juntados aos autos que evidenciam que está correta a quantidade de maços apreendidos e considerados para a aplicação da multa, conforme o “Formulário para Contagem de Mercadorias Apreendidas”, juntado à fl. 5, subscrito por conferente, e o termo “Relação de Mercadorias – CTMA – Contábil”, juntado à fl. 12, subscrito por servidor.

Tais documentos atestam que a quantidade apreendida consiste em 20.000 (vinte mil) maços e a recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de refutar a quantidade considerada pela autoridade aduaneira para aplicar a multa em tela.

Ademais, constam do *Termo de Retenção e Lacração de Veículos*, acostado à fl. 8, assinado pelo recorrente, informação acerca da data, hora e local de deslacre para acompanhamento, momento oportuno para o recorrente confirmar ou não a quantidade de maços apreendidos, de sorte que a simples alegação, posterior à apreensão e contagem, a respeito do número de maços de cigarro apreendidos, sem juntada de nenhuma prova, não tem o condão de infirmar a quantidade considerada pela fiscalização.

Da mesma forma não procede a simples alegação do recorrente no sentido de que os cigarros foram produzidos em território nacional e, portanto, não eram de origem estrangeira, sem apresentar provas nem indicar o fabricante nacional, de modo que tal alegação é incapaz de

afastar a constatação efetuada pela autoridade aduaneira no sentido de que se tratava de mercadoria de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, tendo sido, inclusive, objeto de pena de perdimento aplicada mediante decisão administrativa, por meio do processo n. 12457.017997/2010-38, conforme documentos juntados às fls. 3-20.

Há pedido de diligência formulado pela recorrente no sentido de que seja deslacrado o veículo, na presença dele, e seja contabilizado, por meio de perícia oficial, a exata quantidade de maços de cigarro.

Nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/1972: “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, já o art. 29 do mesmo diploma legal dispõe que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Assim sendo, a diligência ou perícia podem ser deferidas ou determinadas pela autoridade julgadora se esta entender necessária, devendo indeferir a que considerar prescindível.

No caso sob análise, entendo que já há nos autos elementos suficientes para atestar a quantidade correta de maços apreendidos pela autoridade fiscal e considerada para a aplicação da multa em questão, notadamente os sobreditos documentos juntados às fls. 5 e 12, de sorte que é desnecessária a diligência solicitada pela recorrente e, por isso mesmo, a indefiro.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a parte atinente à violação de princípios constitucionais, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de diligência formulado, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira